

# A DENÚNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Bruno de Almeida Oliveira

---

## Sumário

---

1. Generalidades – Ação penal. 2. Conceito. 3. Origens e evolução histórica. 4. Elementos da denúncia. 5. Requisitos da denúncia. 5.1. Exposição do fato criminoso, com todas as suas características. 5.2. Qualificação do acusado. 5.3. Classificação do crime. 5.4. Rol de testemunhas. 5.4. Outros requisitos. 6. Prazo para oferecimento da denúncia. 7. Rejeição liminar da denúncia. 7.1. Possibilidade jurídica do pedido. 7.2. Interesse de agir. 7.3. Legitimação para agir. 8. Aditamento. 9. Denúncia e libelo. 10. Denúncia e prescrição. 11. A denúncia na legislação extravagante. 11.1. Lei de Falências. 11.2. Lei de Imprensa. 11.3. Lei dos Juizados Especiais Criminais. 12. Bibliografia.

## I GENERALIDADES – AÇÃO PENAL

Para melhor compreensão do tema abordado no presente trabalho, faz-se necessária uma breve explanação acerca da ação penal.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, a ação penal define-se como “o direito de se pedir ao Estado-Juiz a aplicação do Direito penal objetivo”, ou seja, o direito de pedir ao Estado-Juiz uma decisão sobre um fato penalmente relevante.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 270.

Levando-se em consideração o sujeito que a promove, a ação penal se classifica em pública e privada. Pública é aquela promovida pelo Ministério Público, nos dizeres de Manzini

*“La acción penal es la actividad procesal del ministerio público dirigida a obtener del juez una decisión en mérito a la pretension punitiva del Estado, proveniente de un delito.”*<sup>2</sup>

A Constituição Federal, em seu art.129, I, revogou o art. 26 do Código de Processo Penal, abolindo a possibilidade de procedimento *ex officio*, dando ao Ministério Público competência privativa para a propositura da ação penal pública.<sup>3</sup>

Quanto ao seu exercício, devem ocorrer três condições, sob pena de nulidade absoluta (Código de Processo Penal, art. 564, III). Ela deve fundar-se na *legitimidade* (genérica para o Ministério Público, extraordinária para o ofendido – ou terceiro); *interesse processual de agir* (necessidade de tutela jurisdicional para aplicação de direito que se entende violado); *possibilidade jurídica do pedido* (previsão da sanção ou situação prevista em lei).

Portanto, notável é sua afinidade com as ações de cunho civil, cujo elemento distintivo é tão-somente a pretensão que lhes serve de conteúdo. Ambas constituem direito de invocar a prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, a ação penal pública, seja condicionada ou incondicionada, inicia-se por meio da denúncia, *verbis*:

“Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisi-

ção do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.”

Portanto, é a denúncia, ao mesmo tempo, modo de se dar início à ação penal pública e momento inicial desta, tal se verificando com o seu oferecimento (CP, art.102, c./c. o art. 25, CPP).

## 2 CONCEITO

Momento inicial da ação penal pública, a denúncia, na técnica processual brasileira, significa a peça inaugural da ação penal, quando promovida pelo Ministério Público. Como afirma Tourinho Filho, “pouco importa seja a ação penal pública incondicionada ou condicionada. Se o Ministério Público inicia a ação penal, esse ato vestibular, em que se formaliza o direito de ação, recebe, no nosso Direito, o *nomen iuris* de denúncia”.<sup>4</sup> Nas hipóteses em que se permite ao ofendido dar início à ação, a sua peça inaugural toma a denominação de *queixa*.

Assim, podemos conceituar denúncia como *a petição inicial da ação penal pública na qual o seu titular, o Ministério Público, deduz a pretensão punitiva em juízo*. É esta, nos dizeres de Eduardo Magalhães Noronha, “a exposição, por escrito, de fato submissível em um tipo, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem se suspeita seja o autor, e indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva. Firma-a o representante do Ministério Público”.<sup>5</sup>

2 *Instituciones de derecho procesal penal*, 1954, p. 206.

3 Cf. STJ, RHC 1.886-4, DJU de 11/4/92, p. 6.442.

4 *Op. cit.*, p. 339.

5 *Curso de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27.

### 3 ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No ordenamento processual penal brasileiro, já o Livro V, Título CXXIV, das Ordenações Filipinas tratava da denúncia:

“Depois que algum for preso, não será solto até que a parte a cujo requerimento for preso, ou à quem a acusação pertencer, seja citado na forma de nossas ordenações.

E depois que fôr citada, lhe mandará o juiz, que venha com libelo, contra o réo, e se lerá na audiência, e ahi será recebido; e se parecer ao julgador necessária alguma declaração, mandala-ha fazer, e não sendo declarado nelle o tempo, e lugar do malefício, o mandará declarar de seu ofício, ou à petição da parte, quando lhe parecer necessário.

E recebido o libello na audiência, haverá por brevidade a demanda pôr contestada per negação, por parte do réo, e mandará o réo que venha com sua contrariedade até segunda audiência, no qual termo poderá o réo allegar as excepções, se as tiver e quizer.

Os quaes artigos de contrariedade, e defesa, e os de réplica, e tréplica sem se lerem receberão na audiência em quanto de Direito forem de receber.”<sup>6</sup>

Como bem observa Paulo Cláudio Tovo, o texto não alude à denúncia, mas sim ao libelo, o qual, tanto naquela época como agora, é ato não exclusivo do Promotor.<sup>7</sup> Porém, cumpre observar que o libelo das Ordenações Filipinas mais corresponde à denúncia dos dias atuais que ao libelo de hoje, peculiar ao júri.

6 PIERANGELLI, José H. *Códigos Penais do Brasil*, p. 116.

7 *Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12-13.

As Ordenações, no Título II, § 5º, mencionavam a denúncia, mas, em sentido estranho ao que entendemos atualmente, correspondia, sim, aos chamados denunciadores em segredo, hoje simples *notitia criminis*.

Posteriormente, com o advento do Código de Processo Criminal do Império do Brasil, de 29/11/1832, surge a denúncia já como ato do Promotor Público, mas não apenas dele, *verbis*:

“Art. 74. A denúncia compete ao Promotor Público, e a qualquer do povo:

§ 1º Nos crimes que não admitem fiança.

§ 2º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§ 3º Nos crimes contra o Imperador, a Imperatriz, ou algum dos Príncipes ou Princezas da Imperial Família, Regente, ou regência .

§ 4º Em todos os crimes públicos.

§ 5º Nos crimes de resistência às autoridades, e seus oficiais no exercício de suas funções.

§ 6º Nos crimes de que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o acuse ...”

No Império, competia ao Promotor Público não só o impulso inicial, com o oferecimento da denúncia, mas prosseguir acusando em todos os demais termos do processo. É o que estatuiu o art. 222 do regulamento 120, de 31/1/1842, da Lei n. 261, de 3/12/1841, de reforma do aludido Código:

“Art. 222. Nos casos em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a acusação e todos os termos do processo, nos quaes, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido...”

Cabe ressaltar que o Promotor Público da época não tinha as garantias do Promotor de Justiça atual, conforme descrevia o art. 22 da Lei n. 261, de 3/12/1841, que reformou o Código de Processo Criminal.

Apenas com o advento da República a denúncia começou a assumir contornos definitivos como ato específico do Ministério Público. Tal fato se consubstanciou no Código Penal de 1890. Senão vejamos:

“Art. 407. Haverá lugar a acção penal:

§ 1º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para representá-la.

§ 2º Por denúncia do Ministério Público, em todos os crimes e contra-venções.

Exceptuam-se:

I – os crimes de furto e de dano, não tendo havido prisão em flagrante;

II – os crimes de violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúmia e injúria, em que somente caberá proceder por queixa da parte, salvo nos casos do art. 274;

III – mediante procedimento *ex officio*, nos crimes inafiançáveis, quando não for apresentada a denúncia no prazo da lei ...

Art. 408. Em todos os termos da acção intentada por queixa será ouvido o Ministério Público; e nos da que o for por denúncia, ou *ex officio*, poderá intervir a parte offendida para auxiliá-lo.”

Após o Código de 1890, o processo penal positivo no Brasil caminhou no sentido de restringir a proposição da denúncia ao Ministério Público, culminando no atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3/10/1941, em seu art. 24, já transcrito.

Também a Constituição Federal de 1988 teve papel relevante na conceituação da denúncia como hoje a conhecemos, por força de seu art. 129, I, que dá competência privativa ao Ministério Público para promover a ação penal pública, não recepcionando, como já dito anteriormente, a norma contida no art. 26 do Código de Processo Penal, que trata da ação penal iniciada pelo auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judicial ou policial. Tanto o STF quanto o STJ têm firmado sua jurisprudência no sentido de ser a denúncia, em virtude do dispositivo constitucional aludido e de sua evolução histórica no processo penal pátrio, ato de competência exclusiva do Ministério Público.

#### 4 ELEMENTOS DA DENÚNCIA

Recebendo os autos de inquérito policial ou peças de informação a respeito de crime que se apura mediante ação penal pública e verificando-se que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer a denúncia. É incabível o oferecimento da denúncia quando o fato imputado ao agente é apurado mediante queixa, como bem já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

“Cabe o trancamento da ação penal por denúncia se se trata do crime do art. 163 do CP, que, segundo o art. 167, só se persegue mediante queixa privada.”<sup>8</sup>

No caso de ação penal pública condicionada, vale ressaltar, é indispensável ter havido representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, conforme a hipótese.

8 RT 548/386.

José Frederico Marques faz um paralelo entre a denúncia e a petição inicial do processo civil como instrumentos formais da apresentação do pedido em juízo para ser dado início à ação e instaurar-se, com a citação do réu, a instância ou relação processual. Segundo o eminente processualista, “a denúncia é, por isso, o ato processual em que se formaliza a acusação, ou o ato instrumental para início da *actio poenalis* de caráter público.”<sup>9</sup>

Por se tratar de ato instrumental da ação penal pública, a denúncia deve conter todos os elementos desta. São estes: o *pedido*, ou seja, a indicação do objeto da pretensão punitiva; a *causa de pedir*, ou *causa petendi*, quais sejam: os fundamentos do pedido, além dos dados subjetivos que integram a pretensão punitiva; o *sujeito ativo* que acusa (o órgão do Ministério Público); e o *sujeito passivo* que é acusado (o réu). O Promotor de Justiça faz o seu pedido, dá-lhe os devidos fundamentos e diz contra quem se dirige a acusação.

## 5 REQUISITOS DA DENÚNCIA

O art. 41 do Código de Processo Penal prevê os *requisitos* que devem estar presentes na denúncia e na queixa a fim de que possa ser ela recebida, instaurando-se, assim, a ação penal condenatória.<sup>10</sup>

### 5.1 Exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias

Como já analisamos alhures, é a denúncia a peça preambular na ação pública. É ela peça inaugural que servirá de esteio ao desenvolvimento re-

9 *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997, v. II, p. 146.

10 J. Frederico Marques adota a denominação “elementos”. Como a maior parte da doutrina utiliza ao termo “requisitos”, achamos por bem, com a devida *venia* ao mestre paulista, também assim o fazer, resguardando, porém, a diferenciação conceitual feita por ele entre ambos (*op. cit.*, p. 147).

gular do processo por ela iniciado. É sobre ela que estabelecerá a sentença a base para a solução da *quaestio iuris*.

É sobre o fato descrito na peça exordial acusatória que o réu norteará sua defesa, e é sobre esse fato que, em princípio, ater-se-á a decisão final. *Narra mihi factum, dabo tibi ius*.

É justamente por tais motivos que o Código de Processo Penal, em seu art. 41, prescreve dever a denúncia conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

O pedido do representante do *Parquet*, cumprindo sua função de representante do Estado-Administração e detentor exclusivo da iniciativa da ação penal pública, deverá conter uma descrição precisa, clara e concisa da conduta do réu, sendo, ainda sucinta, não se atendo a pormenores dispensáveis, mas à clara exposição da conduta delituosa praticada pelo acusado, a qual entende o representante do Ministério Público passível de evocar o poder repressivo estatal, consubstanciado na aplicação, pelo Estado-Juiz, do Direito Penal objetivo ao caso concreto.

Da exatidão da narração do fato imputado advém a aplicação prática do princípio da ampla defesa e do contraditório ao processo penal. O réu encontrará no fato narrado na exordial acusatória os elementos indispensáveis para preparar sua peça de defesa. É exatamente por isso que o importante na denúncia é a exatidão, a descrição correta e incontestável do fato, não sua classificação jurídica, que poderá ser modificada pelo juiz, se entender necessário. Porém, o fato, por razões lógicas, jamais poderá ser mudado ou alterado. Assim, sabendo o réu de antemão que a sentença se aterá exclusivamente ao fato, fará com segurança sua defesa, sem qualquer receio de ser pego de surpresa.

Sucinta é a peça capaz de apontar as circunstâncias suficientes à configuração do delito. Quaisquer outros fatos devem ser narrados somente quando capazes de exercer alguma influência circunstancial na caracterização do delito. A denúncia, como peça narrativa, deve limitar-se a precisar aqueles elementos que são inscritos no tipo penal para permitir o exercício

firme da defesa, mencionando as circunstâncias fáticas correspondentes ao tipo legal.

Outros elementos deixados de fora poderão ser incluídos por aditamento a todo tempo no decorrer do processo, antes porém, da sentença final.

Na descrição do fato delituoso, ou conduta praticada, devem constar as *circunstâncias* a ele relativas.

Na clássica lição de João Mendes de Almeida Jr.,

“a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o mal que produziu (*quid*), os motivos (*cur*), a maneira como o praticou (*quimodo*), o lugar (*ubi*) e o tempo (*quando*).

Deve ser demonstrativa, porquanto o órgão do Ministério Público dá às razões do seu convencimento e indica as provas”.<sup>11</sup>

Importante observar-se, contudo, que a simples omissão de qualquer circunstância não tem, como sustentam alguns, o condão de invalidar a peça inicial da acusação. Mesmo porque, como já dito, o Ministério Público, a todo tempo, antes da sentença final, poderá supri-la, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal.

Apesar de se apresentar a denúncia formalmente imperfeita, não se justifica, como salienta Espínola Filho, levar o formalismo ao ponto de se rejeitar a ação penal sob o fundamento de inexistência na exordial daquela ou daquelas circunstâncias.<sup>12</sup> Mesmo porque é claramente aplicável ao caso o princípio da instrumentalidade, típico do processo civil, que afirma ser válido o ato praticado, apesar de formalmente imperfeito, desde que deste

11 MENDES JÚNIOR, João, *apud* TOURINHO FILHO. *Op. cit.*, p. 341.

12 ESPÍNOLA FILHO, *apud* TOURINHO FILHO. *Op. cit.*, *loc. cit.*

não resulte prejuízo algum. Também a jurisprudência tem se orientado no sentido de não invalidar a denúncia quando a omissão de uma ou mais circunstâncias não acarretar embaraço ao exercício da defesa pelo acusado:

“*Data do crime – TACRSP.* A desmenção da data precisa do delito não invalida a *imputatio*, se o denunciante delimitou o período temporal em que ocorreram as infrações. A inépcia somente deve ser declarada quando acarretar embaraços ao exercício do *ius defensionis*.”

## 5.2 Qualificação do acusado

Outro requisito previsto pelo art. 41 do Código de Processo Penal diz respeito à qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.

A exigência do Código é de suma importância, pois a identidade do réu é de natureza personalíssima, não podendo ser atribuída a outrem senão quem realmente a deva assumir. Nas palavras de Carnelutti, “*no puede haber, sin un imputado, un juicio penal, puesto que este se hace, no con fines teóricos, para resolver una duda, sino con fines prácticos, para inflingir una pena*”.<sup>13</sup>

Portanto, a qualificação é responsável pela individualização do imputado, com a qual se configurará o elemento subjetivo passivo da relação processual, como *actum trium personarum*.

Como bem se sabe, individualiza-se uma pessoa pelo seu *nome, sexo, idade, estado civil, profissão, filiação, residência*, etc. No processo penal, serão de suma importância como elementos de identificação, além dos caracteres acima elencados, o *pseudônimo, apelido ou alcunha* pela qual o imputado é conhecido. A alcunha é o elemento importante a diferenciar

13 *Lecciones sobre el proceso penal*. Trad. Santiago S. Meleno. Barcelona: Bosch, 1950, v. I, p. 195.

uma pessoa de outra, principalmente no caso de homonímia. Alguns indivíduos são, inclusive, mais conhecidos pelo apelido do que pelo seu real nome, o que poderá, com a inclusão deste como elemento qualificador, facilitar eventual citação do acusado por edital.

Se porventura não for possível determinar-se a identidade do acusado pela forma já indicada, o representante do Ministério Público pode apresentar os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, desde que estes sejam suficientes para a individualização do acusado. Pelo mesmo argumento, a falta de um ou mais elementos de qualificação não obsta o oferecimento da denúncia. “A identidade se revela, não há dúvida, por vários elementos. Mas um só destes poderá, perfeitamente, identificar uma pessoa. E desde que se tenha a identificação, ainda que seja por um só elemento, é o bastante para a propositura da ação penal”.<sup>14</sup> O que não se admite é a qualificação inconsistente, que a ninguém identifica, como: “Fulano de Tal, preto, alto e magro, vulgarmente conhecido como Negão”. Com uma qualificação desta, de tal forma vaga, o processo criminal porventura instaurado poria em perigo o sossego e a liberdade de todos os pretos, altos e magros. Também é sabido que o apelido “Negão” não é dos mais incomuns.

Cabe observar que, todavia, como ensina Tourinho Filho,<sup>15</sup> se o crime for cometido por várias pessoas, não se podendo de maneira alguma identificar ou apontar os sinais característicos de uma ou algumas delas, nada impede seja a denúncia apresentada contra os conhecidos, e, posteriormente, se forem identificadas, poderá o *Parquet* apresentar outra denúncia contra aqueles que, a princípio, não eram conhecidos ou, dependendo da fase em que e encontrar o processo, fazer um aditamento. Não constitui tal procedimento ofensa ao Princípio da Indivisibilidade.

### 5.3 Classificação do crime

O terceiro requisito da denúncia é a classificação do crime, entendida esta como a menção do dispositivo legal em que está incurso o réu. É,

<sup>14</sup> RT 237/115.

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 343.

indubitavelmente, requisito essencial da denúncia, porém deve-se entender essa essencialidade de forma restrita, vez que, apesar de o art. 41 do Código de Processo Penal afirmar sê-la parte integrante da petição inicial de acusação, o próprio Código, nos arts. 383 e 384, afirma ser momento oportuno para que o juiz aprecie a classificação do crime, dando-lhe a correta qualificação jurídico-penal, quando da prolação da sentença. Portanto, eventuais equívocos do Ministério Público não ferem de morte a denúncia. Ademais, não se pode falar em prejuízo para o réu, pois este se defende do fato delituoso contra si imputado, independentemente da classificação legal do crime dada pela Promotoria. É esta requisito essencial tão-somente porque não poderá deixar de se fazer presente, seja qual for seu teor.

Na jurisprudência: “O erro na capitulação legal do fato não invalida a denúncia, desde que, descrita nessa, indubiosamente, a conduta ilícita imputada ao acusado”.<sup>16</sup>

### 5.4 Rol de testemunhas

Quando necessário, a denúncia deverá conter o rol de testemunhas.

Pelo que se depreende do dispositivo legal em comento, trata-se o rol de testemunhas de requisito facultativo da denúncia, embora seja a prova testemunhal, na maioria dos casos, indispensável para a comprovação da autoria e das circunstâncias do crime.

A inicial, vale dizer, a denúncia, é o momento adequado para que a acusação elenque as testemunhas que por acaso entender úteis à elucidação do fato imputado ao réu. Se não o fizer neste momento, não mais poderá requerer a ouvida de testemunhas pois a lei não lhe dá tal possibilidade. Isso se dá em virtude da necessidade de garantir ao acusado o direito à ampla defesa, de forma que possa elaborar sua defesa munindo-se dos meios necessários para efetivar sua contradita, a qual lhe é facultada pelo art. 214 do Código de Processo Penal.

<sup>16</sup> TRF, 5ª Região, *JSTJ* 1/469.

A acusação somente poderá indicar testemunhas em fase que não a do oferecimento da denúncia quando se tratar de procedimento escalonado, quando poderá efetuar-lo no libelo. A hipótese de isso ocorrer – deixar o Ministério Público de apresentar o rol na denúncia e fazê-lo no libelo – é por demais improvável.

A quantidade de testemunhas é limitada pelo ordenamento positivo. Porém, o Ministério Público poderá elencar número superior ao legalmente estabelecido, que pode ser de até cinco ou até oito, conforme o caso. Isto se dá porque o limite não diz respeito ao número de testemunhas referido no rol apresentado pela acusação, mas sim ao que poderá ser ouvido pelo juiz para instrução da causa, diga-se, somente poderá ser ouvido um número específico, previsto na lei, de testemunhas dentre as várias indicadas na peça acusatória. O arrolamento de um número maior de testemunhas do que o previsto em lei não constitui nulidade, mas mera irregularidade.<sup>17</sup>

É objeto de controvérsia doutrinária se o número máximo referido na lei diz respeito a cada acusado ou à totalidade destes.<sup>18</sup>

O juiz poderá, outrossim, ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, bem como as pessoas que as testemunhas mencionarem durante a instrução (CPP, art. 209, § 1º).<sup>19</sup>

### 5.5 Outros requisitos

Além dos requisitos já analisados, constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, a doutrina enumera outros, que denomina requisitos acessórios ou formais da denúncia. São eles: **a)** o endereçamento da petição, ou seja, o juiz a quem ela é dirigida; **b)** a menção na denúncia do cargo ou posição funcional e a assinatura do prolator da denúncia; **c)** que esta esteja

17 RT 588/307.

18 Para cada acusado: MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1994, p. 92; para a totalidade dos acusados: TOURINHO FILHO. *Op. cit.*, p. 345.

19 Sobre o tema, cf. *RJTJESP* 67/317.

em vernáculo; **d)** o pedido de condenação; **e)** o pedido de citação do réu; **f)** o requerimento das diligências necessárias; **g)** a propositura de outros elementos de prova que deseja produzir durante a instrução (folha de antecedentes, certidões, perícias etc.).

## 6 PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Prevê o art. 46 do Código de Processo Penal:

“O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de *5 dias*, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos de inquérito policial, e de *15 dias*, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos”(grifos nossos).

Após concluído, o inquérito policial será distribuído e registrado em juízo. Distribuição é o ato de repartição, aleatória e equitativa, dos processos judiciais entre juizes e escrivães. Registro é o ato por meio do qual se documenta a entrada do inquérito em juízo. Tais atos tornam prevento o juízo.

Após distribuído e registrado, o inquérito será encaminhado pelo escrivão ao juiz. Este, por sua vez, deverá exarar despacho remetendo-o ao Ministério Público; via de regra, despachará: “Vista ao Ministério Público”.

Ao receber os autos do inquérito, deverá o representante do Ministério Público tomar uma das providências enumeradas no art. 19 do Código de Processo Penal, dentre estas oferecer a denúncia (inciso I). O prazo seja qual for a providência considerada pelo Promotor Público é o do art. 46.

Estando convencido dos fatos descritos no inquérito, deverá o representante do Ministério Público ofertar a denúncia no prazo de cinco dias,



estando o indiciado preso. Se solto estiver, o prazo será de quinze dias, contados da data em que recebeu os autos do inquérito.

Conforme prevê o § 1º do dispositivo citado, dispensando-se o inquérito, o prazo para que o Ministério Público ofereça a denúncia será contado da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação. Para que o § 1º do art. 46 tenha aplicabilidade, deverá o representante do Ministério Público dar recibo, ou, como explica Tourinho Filho, “o órgão do Ministério Público, ao receber as peças de informação ou a representação, deverá dirigir-se ao juiz, solicitando-lhe sua remessa à distribuição”.<sup>20</sup>

Outra conclusão que resulta da análise do § 1º do art. 46 do Código de Processo Penal é que a denúncia, para ser oferecida, independe de haver ou não inquérito policial. Recebendo a *notitia criminis*, se as informações fornecidas forem suficientes para a propositura da ação penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia. Se, ao contrário, tais informações não lhe forneçam argumentos necessários ao ingresso em juízo, poderá encaminhar a informação à autoridade policial, requisitando a abertura de inquérito que melhor elucide os fatos. Se o crime for de ação pública dependente de representação, esta poderá ser feita diretamente ao órgão do Ministério Público (Código de Processo Penal, art. 39, § 1º). Se, com a representação, forem oferecidos elementos que lhe possibilitem promover a ação penal, o órgão do Ministério Público promovê-la-á, dispensando, nessa hipótese, o inquérito policial (art. 39, § 5º).

Em qualquer caso, estando o indiciado preso, se ultrapassado o quinquídio legal, o indiciado ou alguém por ele poderá impetrar uma ordem de *habeas corpus*, por constrangimento ilegal, alegando estar preso por mais tempo que o determinado em lei. Isto caso o juiz não se antecipe com a expedição de alvará de soltura.

Outra consequência advinda do não-cumprimento do prazo legal pelo órgão do Ministério Público é o surgimento para a vítima ou alguém que

20 *Op. cit.*, p. 350.

legalmente a represente do direito de intentar ação penal subsidiária (Código de Processo Penal, art. 29) por meio de queixa.

O Promotor desidioso poderá ser responsabilizado administrativamente, com a perda de vencimentos, *ex vi* do art. 801 do Código de Processo Penal, ou até mesmo penalmente, incorrendo no crime de prevaricação (CP, art. 319).

## 7 REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA - INÉPCIA

A denúncia será liminarmente rejeitada quando faltar uma das três condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimação para agir.

### 7.1 Possibilidade jurídica do pedido

“Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão do autor refere-se a providência admissível pelo direito positivo”.<sup>21</sup>

Segundo o art. 43, I do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Com isto, temos que, se a conduta descrita na peça vestibular não é típica, não pode ser pedida a aplicação de sanção penal. Haverá, portanto, impossibilidade jurídica do pedido.

Também se estiver extinta a punibilidade, por qualquer uma das causas previstas no art. 107 do Código Penal, será a denúncia considerada inepta, sendo liminarmente rejeitada. Estando provada, o juiz é obrigado a declará-la a qualquer momento (Código de Processo Penal, art. 61).

21 MARQUES, J. Frederico. *Op. cit.*, v. I, p. 293.

## 7.2 Interesse de agir

O já citado art. 43 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, possibilita a rejeição liminar da denúncia se lhe faltar condição exigida pela lei para o exercício do direito de ação.

A acusação não deixa de ser ameaça de coação; e, como esta se considera ilegal quando sem justa causa (CPP, art. 648, I), evidente é que o legítimo interesse, como justa causa da ação penal, constitui uma condição legal para a propositura desta.

Na lição de Tullio Delogu, o legítimo interesse de agir é justamente a causa do pedido.<sup>22</sup> Ausente o interesse de agir, falta justa causa para a propositura da ação penal: *pas d'interêt, pas d'action*.<sup>23</sup> O Código de Processo Penal faz menção à justa causa no seu art. 648, I.

## 7.3 Legitimação para agir

Por legitimação para agir se entende ter alguém a titularidade ativa ou passiva da ação. A ação só pode ser proposta por aquele que é titular do interesse e contra aquele cujo direito de liberdade possa ser subordinado ao interesse punitivo do Estado.

Como já dito alhures, é o Ministério Público o titular da ação penal pública. Portanto, ninguém que não o representante do *Parquet* poderá intentá-la, a não ser nos casos que a lei o faculta (como por exemplo, na ação penal subsidiária – n. 6 *retro*), por faltar-lhe legitimidade ativa *ad causam*. Também, pelo mesmo motivo não poderá o Ministério Público promover ação penal privada.

A denúncia não poderá ser feita contra aquele que goza de imunidade parlamentar, sem a devida autorização da casa legislativa, ou contra o me-

nor de 18 anos, porque inimputável. Em ambos os casos falta aos sujeitos legitimidade passiva *ad causam*.

Baseando-se em uma ou mais destas três condições da ação, poderá o juiz indeferir liminarmente a denúncia, por inépcia.

Para que a ação possa prosseguir, torna-se necessário que o julgador atente-se para a existência, na peça vestibular, do *fumus boni iuris*, ou seja, da fumaça do bom direito, que lhe permita dar prosseguimento à *persecutio criminis* intentada pela acusação. A cautela do juiz é, neste momento, fundamental para que se evite qualquer espécie de constrangimento para o acusado. Como se sabe, o processo penal atinge a dignidade do acusado, daí o cuidado que deve ter o juiz ao receber a denúncia, antes de exarar seu despacho de prosseguimento com a ordem de citação do réu. A possibilidade de indeferimento liminar da denúncia é instrumento de salvaguarda da dignidade do acusado, quando inepta a denúncia contra ele intentada.

## 8 ADITAMENTO

O aditamento da denúncia é mencionado pelo parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal.

Segundo José Frederico Marques, a menção refere-se a *mutatio actionis*, e não ao acréscimo de nova acusação.<sup>24</sup>

Se o juiz entender que o réu praticou fatos delituosos além dos que lhe foram inicialmente imputados, em consequência de prova existente nos autos, é de seu dever dar a *notitia criminis* a quem de direito, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. O procedimento do art. 384, parágrafo único, destina-se a regular a mudança de imputação e, de maneira alguma, à possibilidade de se acrescentar outro fato delituoso, como nova acusação, que constitui objeto da denúncia.

22 *Contributo alla teoria della inadmissibilità nel diritto processale penale*, 1938, p. 82.

23 MOREL, René. *Traité élémentaire de procédure civile*, 1932, p. 40.

24 *Op. cit.*, v. II, p. 239.

Quanto ao dever do juiz de dar a *notitia criminis* a quem de direito, ou seja, ao Ministério Público, e à possibilidade de que este faça o aditamento da denúncia modificando a imputação inicial, não paira dúvida. Mas poderia o *Parquet*, por sua própria iniciativa, promover o aditamento da denúncia, baseando-se em fato típico além do descrito na exordial?

A resposta da doutrina nos parece ser afirmativa. Porém, tal aditamento faz com que ocorra a renovação dos atos processuais já realizados. Haverá a necessidade de nova citação do réu para que este conheça dos termos da nova acusação. Poderá também arrolar outras testemunhas. Poderá o Ministério Público optar por instaurar outro processo, caso o original estar em fase por demais adiantada, tornando-se o aditamento prejudicial ao seu bom andamento.

A participação de outras pessoas no fato inicialmente descrito na denúncia, verificada durante a instrução criminal, também leva à necessidade de aditamento.

Importante é a afirmação do jurista mineiro Joaquim Cabral Netto, que afirma não ser o aditamento mero adendo à denúncia, mas modalidade de *denúncia complementar*.<sup>25</sup>

É a partir desse argumento do eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais que chegaremos à diferenciação entre o aditamento, entendido como modalidade de denúncia complementar, e o suprimento de omissões da denúncia, que porventura se faça necessário.

Sobre o aditamento, as explicações dadas acima são mais que suficientes para a sua perfeita compreensão e delimitação.

Já o suprimento de eventuais omissões, este é tão-somente uma espécie de “emenda da inicial”, no caso da denúncia. Está previsto no art. 569 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o processo civil só possibilita ao autor o aditamento do pedido antes de citado o réu (CPC, art. 294). Já o

25 CABRAL NETTO, Joaquim. *Instituições de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 60. Nesse sentido também decisão do STF, Rel. Min. Néri da Silveira – RT 607/410.

processo penal é mais brando, permitindo que as omissões da denúncia sejam supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final.

Portanto, não há que se confundir o aditamento com o mecanismo do suprimento de omissão, vez que este refere-se tão-somente à complementação da peça vestibular, com o fim de completá-la, sem que a esta seja acrescentado fato novo, o que somente será possível pela via de aditamento.

## 9 DENÚNCIA E LIBELO

Denúncia, como já conceituado, é a petição inicial da ação penal pública na qual o seu titular, o Ministério Público, deduz a pretensão punitiva em juízo.

A esta assemelha-se outra figura do processo penal, denominada *libelo*. Libelo, nas palavras de Magalhães Noronha, “é a exposição do fato criminoso reconhecido na pronúncia, com suas circunstâncias agravantes, o pedido de condenação à pena correspondente e aplicação da medida de segurança”.<sup>26</sup>

Portanto, podemos dizer que a semelhança entre as duas peças processuais se restringe ao seu conteúdo. Ambas contêm a exposição do fato delituoso imputado ao réu, com o pedido de condenação e a conceituação legal do fato típico. Porém, o libelo é instrumento que regerá a atuação da acusação no júri, enquanto a denúncia é o ato que dá início à *persecutio criminis*. As diferenças são várias, o que não nos permite confundi-los.

## 10 DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO

A prescrição tem o seu prazo interrompido na data do recebimento da denúncia, e não na do seu oferecimento. Se for inepta é evidente que não produzirá efeitos jurídicos.

26 *Op. cit.*, p. 253.

Ainda que recebida, se o processo é anulado por inépcia da denúncia, o ato produz efeitos *ex nunc*, vale dizer, desde a própria denúncia desconstituída. Com isso é restabelecido, desde o seu recebimento, o seu efeito interruptivo, já que apenas o recebimento válido, e não o anulado, interrompe a prescrição.

## 11 A DENÚNCIA NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

### 11.1 Lei de Falências

Diferentemente do sistema do Código de Processo Penal, o art. 109, § 2º, da Lei n. 7.661/45 exige que o despacho de recebimento da denúncia nos crimes falimentares seja fundamentado.

Na sistemática do estatuto falimentar, é o juiz universal da falência que recebe a denúncia de crime falimentar. A ele cabe, ao despachar o recebimento da denúncia, exprimir um juízo de admissibilidade da acusação, resultando de sua fundamentação que os fatos narrados na denúncia têm amparo no inquérito judicial e que, em tese, configuram crime.<sup>27</sup>

A exigência de fundamentação não é mera formalidade legal; ela visa autorizar ao denunciado o exercício da ampla defesa.

O juiz não afere, no despacho, se há indícios veementes de autoria ou certeza da materialidade do crime. Cogita-se apenas se a denúncia preenche os requisitos legais quanto à forma, se há condição de viabilidade da ação e do processo. Portanto, não precisa o juiz falimentar fazer análise profunda sobre o delito e a prova.

A esse respeito, temos a Súmula 564 do STF:

“A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória”.

27 RT 656/396.

Verificando-se as condições de admissibilidade, o juiz despachará remetendo os autos para distribuição no juízo criminal, que é o juízo competente para o seu julgamento.

### 11.2 Lei de Imprensa

Interessante ponto na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) é o mecanismo da *antecipação do contraditório*, que determina em seus arts. 42 e 48 que o juiz, ao despachar a denúncia, determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias, oportunidade em que devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação de provas a serem produzidas. A seguir, *id est*, após a defesa prévia, o juiz pode receber ou rejeitar a denúncia, cabendo da decisão que rejeite apelação e da que receba recurso em sentido estrito, sem suspensão do curso do processo.

Portanto, o despacho referido deve ser suficientemente fundamentado, sob pena de nulidade, por se tratar de formalidade essencial do ato. Como visto, a lei especial determina uma antecipação do contraditório, consistente na resposta do acusado entre a oferta da denúncia e o seu recebimento.

O despacho de recebimento da denúncia, apesar de não passar de mero ato de admissibilidade, tem o nítido caráter de decisão que pode julgar antecipadamente a lide quando em favor do imputado, por falta de justa causa ou então quando ocorrer uma das hipóteses do art. 43 do Código de Processo Penal.

Esse procedimento é obrigatório também para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

### 11.3 Lei dos Juizados Especiais Criminais

A Lei n. 9.099/95 prescreve que, nas infrações penais de competência dos Juizados Especiais Criminais (contravenções penais e crimes a que a lei

comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial – art. 61), a denúncia é oferecida, *oralmente*, na fase preliminar. Reduzida a termo, só na audiência de instrução e julgamento, após a manifestação do defensor, ela será recebida, havendo a possibilidade do não-recebimento.

## 12 BIBLIOGRAFIA

- BETTIOL, Giuseppe. *Correlazione fra acuzza e sentenza nel processo Penale*, 1936.
- CABRAL NETTO, Joaquim. *Instituições de direito processual penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Buenos Aires: Ateneo, 1950.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, 1943.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos de derecho processal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1989.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. São Paulo: Renovar.
- DELOGU, Tullio. *Contributo alla teoria della admissibilità nel diritto processuale penale*, 1938.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo J. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1985.
- FLORIAN, Eugênio. *Elementos de derecho procesal penal*. Barcelona: Bosch, 1934.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LEONE, Giovanni. *Tratado de derecho procesal penal*. Buenos Aires: Ejea, 1963.
- LIEBMAN, Enrico tullio. *Corso de diritto processuale civile*, 1952.

- MANZINI, Vincenzo. *Instituciones de derecho procesal penal*. Buenos Aires, EGA, 1952.
- \_\_\_\_\_. *Trattato de diritto processuale penale*, 1932.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MENDES JÚNIOR, João. *Direito judiciário brasileiro*, 1918.
- \_\_\_\_\_. *O processo criminal brasileiro*, 1911.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1994.
- MONIZ DE ARAGÃO, E. D. Prova ilegalmente obtida. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, 31/21.
- MOREL, René. *Traité élémentaire de procédure civile*, 1932.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*.
- RIBEIRO, J. do Espírito S. D. *A denúncia e suas nulidades*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- TORNAGHI, Hélio. *Compêndio de direito processual penal*. Rio de Janeiro: José Kofino, 1967.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- TOVO, Paulo Cláudio. *Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.